



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000277/91-10
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.378
RECURSO Nº : 118.078
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

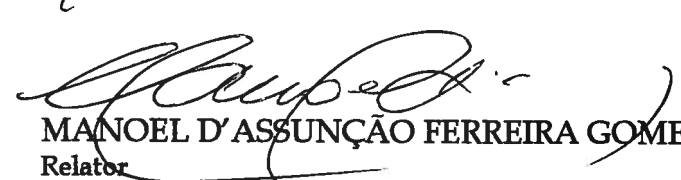
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
Insuficientes as provas aptas a justificar a autuação efetuada.
Artigo 112 do CTN impõe a interpretação mais benigna ao
contribuinte em caso de dúvida.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO
NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO
SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.078
ACÓRDÃO Nº : 303-29.378
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração (fls. 01), lavrado em 21/01/91, no qual se exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de 116.098,97 BTNF, a título de Imposto de Exportação e multas (art. 7º do Decreto-lei 1.578/77 e art. 531 do RA 85), em razão dos seguintes fatos apurados: a interessada submeteu a despacho aduaneiro de exportação mercadoria descrita como *"5.300 pares de botas de couro para senhoras, com sola sintética, cano médio, sem zíper, ref. 9910, stock 01-9910"*, cujo preço unitário declarado correspondente a US\$ 17,75, conforme constante nas Guias de Exportação em anexo; ao proceder à conferência física, foi constatado que *"o tamanho do cano das botas é longo"* e que constava *"a marca WHITE MOUNTAINS gravada no solado e as embalagens individuais são estampadas com a inscrição WHITE MOUNTAIN BY CONNORS"*; posteriormente, a CACEX manifestou-se nos termos do Ofício nº 030 (fls.03), afirmando que, através de análise comparativa, pode concluir que o preço real para exportação situa-se na faixa de US\$ 25,00/FOB - par, preço líquido.

Devidamente científica, a empresa contribuinte autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 33/52), anexando os documentos de fls. 53/78, em que alega, em síntese, que:

- 1- a *trading* europeia ERISKAY LTD manifestou à impugnante o interesse na aquisição das botas, sendo destinatário da mercadoria a rede de lojas *Connors Footwear*, que detém a marca e o design *White Mountain*;
- 2- o custo unitário do par de botas então exportadas atingiu o preço de US\$ 17,43 ao qual foi acrescido um lucro unitário de US\$ 0,32 mínimo e aceitável;
- 3- a análise promovida pela CACEX não possui o menor valor jurídico já que não encontra respaldo em norma jurídica alguma;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.078
ACÓRDÃO Nº : 303-29.378

- 4- a análise comparativa realizada pela CACEX é duvidosa posto que somente a aparência externa do calçado foi analisada;
- 5- requer produção de prova pericial contábil a fim de que sejam confirmadas suas alegações quanto ao preço real da mercadoria exportada;
- 6- requer também a realização de perícia técnica a fim de que sejam confirmadas suas alegações quanto à perfeita descrição da mercadoria constante nas Guias de Exportação;
- 7- requer, finalmente, a juntada deste processo ao de nº 11050.000189/91-54, o qual trata da mesma matéria, para fins de julgamento.

Em 09/05/95, a ação fiscal foi julgada procedente (fls. 89):

"IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

É devido o Imposto de Exportação incidente sobre a diferença de preço apurada entre o valor constante de Guia de Exportação e o valor real da mercadoria efetivamente exportada.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Aplica-se a multa prevista no art.66, "a", da Lei nº 5.025/66, quando constatada a prática de fraude inequívoca relativamente a preço e qualidade de mercadoria exportada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

São as seguintes as razões de fato e de direito que fundamentaram tal decisão:

- 1- segundo a CACEX, o produto efetivamente embarcado está descaracterizado nos documentos de exportação, ou seja, a mercadoria embarcada é diversa e mais valiosa do que a descrita nas Guias;
- 2- tal discrepância foi confirmada pela fiscalização aduaneira na ocasião do embarque, caracterizando, de forma inequívoca, a prática de fraude na exportação relativamente à qualidade e preço (art. 532, I, RA/85);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.078
ACÓRDÃO Nº : 303-29.378

- 3- quanto à perícia contábil, a mesma se revela prescindível por se referir a alegações absolutamente irrelevantes diante da objetividade das normas infringidas;
- 4- o mesmo ocorre com relação à perícia técnica demandada;
- 5- finalmente, quanto ao pedido de juntada dos processos, por serem os mesmos distintos, tal pedido resta prejudicado por inexistência de previsão legal para a referida juntada;

Tempestivamente, a empresa contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 93/113), em que alega, em síntese, que:

- 1- preliminarmente, cerceamento de defesa por ter sido negado seu pedido de prova técnica e contábil, através de realização de perícia, ferindo as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa;
- 2- no mérito, reapresenta os argumentos já trazidos na Impugnação.

Às fls. 127/130, a PFN manifesta-se ratificando as alegações da decisão recorrida.

Em 23/10/96, por unanimidade de votos, os membros da Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa e votaram pela conversão do julgamento em diligência, para que (fls. 140/141):

- 1- seja oficiado à CACEX a fim de que se digne informar o resultado do inquérito aberto em razão dos fatos apurados, já que no item 3 do ofício de fls. 03, de 16/01/91, afirmou que *"Por oportuno, afirmamos que estamos adotando as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, assim como comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais"*;
- 2- seja providenciada a perícia contábil e técnica requerida, assim como, posteriormente, seja dada ciência às partes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.078
ACÓRDÃO Nº : 303-29.378

interessadas para que as mesmas possam se manifestar a respeito.

Segundo Despacho de fls. 153 , a fim de cumprir o primeiro item da diligência requerida, foi expedido o ofício nº 09/006/98, de 06/11/98. Informa ainda que, embora não possua amostras das botas chamadas de "paradigma" pela empresa autuada, possui amostra das botas exportadas pela autuada.

Em 11/11/99, foi lavrado Termo de Diligência e Intimação (fls. 156).

Às fls. 161/163 e 164/173 foram anexados laudos técnicos produzidos pela autuada.

Às fls. 174/186, consta o Relatório de Diligência.

Finalmente, manifesta-se a autuada, às fls. 192/203.

Às fls. 205, consta cópia da correspondência enviada pelo Banco do Brasil, em resposta aos Ofícios nº 09/005/98 e 09/006/98, informando que não foram encontrados quaisquer documentos referentes a inquérito administrativo instaurado contra a empresa autuada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.078
ACÓRDÃO Nº : 303-29.378

VOTO

Em 23/10/96, na ocasião do julgamento deste Recurso Voluntário, em nome dos princípios da Verdade Material e do Livre Convencimento do Julgador, o mesmo fora convertido em diligência de modo que, dentre outras providências, fosse oficiado à CACEX para que informasse o resultado do inquérito aberto, considerando que às fls. 03, do presente processo, consta a pretensão, por parte do Banco do Brasil, de adotar as "providências cabíveis".

A Repartição de Origem, atendendo à diligência, enviou os Ofícios nº 09/005/98 e 09/006/98, obtendo a seguinte resposta (fls.205):

"Referindo-nos aos Ofícios nº 09/005/98 e 09/006/98, informamos não terem sido encontrados nesta Agência documentos referentes ao inquérito administrativo da citada operação."

(grifo nosso)

Ainda em resposta às diligências requeridas, às fls. 153, o Sr. Dr. Delegado da Receita Federal informa que não foram retiradas amostra das botas chamadas de "paradigmas" pela Recorrente, o que no seu próprio entender, prejudica boa parte dos quesitos formulados pelo Recorrente (fls. 111/112).

Como já mencionado, o Processo Administrativo Fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio da Verdade Material que, segundo lição de Antonio da Silva Cabral in "Processo Administrativo Fiscal", pg 75:

"É que o importante, neste terreno, é a prova, a verificação dos fatos. Isso faz com que o processo fiscal se diferencie do processo judicial, pois o juiz se atém às provas mencionadas pelas partes, enquanto no campo fiscal o julgador pode mandar fazer outras investigações para obter a verdade material."

(grifo nosso)

No presente caso, a verdade material não foi obtida, seja porque inexistente amostra de mercadoria essencial para a análise e resposta dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

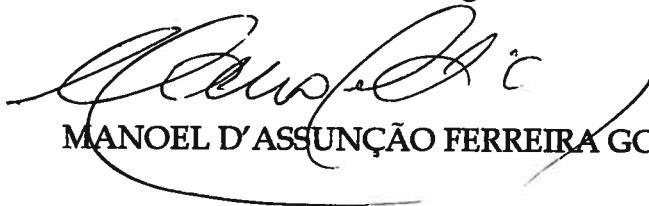
RECURSO Nº : 118.078
ACÓRDÃO Nº : 303-29.378

quesitos formulados, seja porque não foi instaurado o devido inquérito administrativo.

O artigo 112, do Código Tributário Nacional, agasalhou um princípio geral do Direito Público, a ser observado na aplicação da legislação tributária, diante das infrações e penalidades: o princípio do *in dubio pro reo*. Em hipótese de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza e extensão de seus efeitos, a regra é a da interpretação benigna para o contribuinte.

Dessa forma, não existindo um material probatório apto a justificar a autuação efetuada e em obediência aos princípios acima mencionados, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, cancelando a autuação realizada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11.050.000.277/91-10
Recurso nº: 118.078

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.378

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 11

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: